



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 87A/2023

Demandantes: Leixões Sport Clube, António Manuel Rodrigues Alves, Gonçalo Rocha da Costa e Pedro Miguel N. Chastre

Demandada: Associação de Futebol do Porto

Contrainteressada: ARDC Gondim Maia

DESPACHO N.º 1

DECRETAMENTO PROVISÓRIO DE MEDIDA CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral Leixões Sport Clube, António Manuel Rodrigues Alves, Gonçalo Rocha da Costa e Pedro Miguel Nascimento Chastre como Demandantes/Recorrentes e a Associação de Futebol do Porto como Demandada/Recorrida a qual se pronunciou no dia 04/12/2023, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

É contrainteressada, a ARDC Gondim Maia que não se pronunciou.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (designado pelos Demandantes/Recorrentes), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada/Recorrida) atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 12 de dezembro de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Porto de 09 de novembro de 2023 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 577 - 2022/2023, que sancionou os Demandantes:

- 1) LEIXÕES SC, clube filiado n.º 1202: - “Das ofensas corporais a agente desportivo”, prevista e punido pelo artigo 152.º n.º 1 ex-vi artigo 50.º-A n.º 1 do R.D., na pena de interdição do campo de jogos por 2 jogos e multa de € 100,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina; - “Das alterações de ordem e disciplina provocadas pelos seus jogadores e dirigentes”, prevista pelo artigo 50.º-A n.º 1 e punida pelo artigo 156.º n.º 1 do R.D., na pena de multa de € 30,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina.
- 2) ANTÓNIO MANUEL RODRIGUES ALVES, dirigente e 2º delegado ao jogo do Leixões SC, com a licença n.º 8892221: - “Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação”, prevista e punida pelo artigo 98.º n.º 1 do R.D. na pena de suspensão de 2 meses e multa de € 60,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina.

- “Das ofensas corporais”, prevista e punida pelo artigo 95.º n.º 1 do R.D., na pena de suspensão de 12 meses e multa de € 120,00, já reduzida a um vigésimo nos termos do artigo 21º n.º 4 al. b) do Regulamento de Disciplina;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) GONÇALO ROCHA COSTA, atleta do Leixões SC, com o n.º 1, portador da licença n.º 1150244: - “Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo”, prevista e punida pelo artigo 108.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina, na pena de suspensão por 12 meses;
- 4) PEDRO MIGUEL NASCIMENTO CHASTRE, atleta do Leixões SC, com o n.º 12, portador da licença n.º 1156157: - “Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo”, prevista e punida pelo artigo 108.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina, na pena de suspensão por 12 meses;

F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 27/11/2023¹ de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural².

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

² cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.



Tribunal Arbitral do Desporto

De acordo com as normas de processo aplicáveis³ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

G. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação aos Demandantes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defendem-se eles contrapondo com os seguintes argumentos:

- Não aplicação da Lei da Amnistia;
- Nulidade do acórdão em crise por falta de fundamentação na determinação da medida da pena.

Os Demandantes invocam:

34. Com a presente providência cautelar, os Recorrentes singulares pretendem que seja decretado de forma imediata o efeito suspensivo do Acórdão em causa, porquanto a espera pela tomada de uma decisão arbitral compromete seriamente os seus desígnios desportivos para a presente época desportiva, pois somente poderão retomar a participação em treinos e jogos oficiais a partir do mês de Outubro de 2024 (Demandantes atletas) e de Dezembro de 2024 (Demandante dirigente), ou seja, arriscam-se a ficar toda a presente época desportiva e uma boa parte da seguinte sem poderem treinar e competir (jogadores) ou exercer funções de delegado (dirigente).

35. Como é evidente, os Recorrentes não aceitam, de todo, as penas com que foram sancionados, decisão essa violadora da Lei da Amnistia, conforme supra exposto.

36. Com efeito, é por demais evidente que os Recorrentes foram injustamente sancionados, porquanto as infracções em causa encontram-se amnistiadas.

37. E tal injustiça será cada vez maior quanto mais tempo forem obrigados a cumprir tais lamentáveis sanções de suspensão, ficando impedidos de participar em treinos e jogos de futebol, ou de exercer as funções de delegado.

³ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

38. Ora, facilmente se conclui que o presente Recurso de anulação, para além de não ter efeitos suspensivos, não é de todo possível ser decidido em tempo útil, considerando as regras processuais e o calendário de jogos, com jornadas marcadas praticamente para todos os fins de semana.

39. Pelo que é adequado, pertinente e idóneo o pedido da presente providência cautelar tendente a suspender a eficácia da deliberação que impôs as sanções aos recorrentes, supra enunciadas.

40. Doutra forma e se assim não for, o presente recurso pouco ou nenhum efeito útil terá, mesmo que venha a ter provimento, pois já há muito que os Recorrentes singulares estarão arredados dos treinos e jogos da sua equipa (durante meses a fio),

41. Facto este que defrauda as suas legítimas expectativas enquanto praticantes e dirigente, e bem assim as do clube a que pertencem.

42. Efectivamente, a não ser decretada a providência cautelar que se requer, e em tempo útil, os Recorrentes receiam sofrer perda a nível desportivo e da sua própria imagem, tornando irremediavelmente prejudicial o recurso ora interposto tendente à anulação do Acórdão do Conselho de Disciplina sub juce, mesmo que o mesmo venha a ter provimento.

43. Tal circunstância é, por si mesma, suficiente para determinar a verificação do requisito do *periculum in mora*, pois que de outro modo criar-se ia uma situação de facto consumado, irreversível e irreparável.

44. Nesse sentido veja-se a decisão proferida pelo TCAS no âmbito do Processo TAD 7-A/2022 e nos termos da qual se entendeu que: *“O requisito do periculum in mora encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio”*.

45. O risco de lesão dos interesses e direitos dos Recorrentes é assim latente, pelo que se torna premente assegurar a efectividade do direito ameaçado, decretando-se a suspensão da eficácia e dos efeitos do Acórdão do Conselho de Disciplina.

Alegam no essencial, os Demandantes que tem o direito que lhes seja aplicada a Lei da Amnistia e que a não suspensão acarreta prejuízos irreparáveis (jogos à porta fechada) e a impossibilidade de competirem em jogos oficiais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse aspeto os Demandantes consideram que as penas que lhe foram aplicadas deviam ter sido amnistiadas e estão a cumprir penas injustamente.

Com isto, assumem os Demandantes ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invocam os Demandantes que se não for suspensa a sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada, e suspensão das suas atividades (dirigentes/jogadores) aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, a pena já terá sido cumprida ou praticamente cumprida acarreta prejuízos irreparáveis.

H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

- De facto, pelo que já se veio de referir, não existem dúvidas que não há qualquer fundamento para que venha a ser decretada a pretendida anulação e revogação do Acórdão proferido pois as infrações não se encontram amnistiadas e nem o Acórdão padece de qualquer vício.
- Assim, não existe *fumus boni iuris* e, como tal, caem por terra os restantes pressupostos.
- De qualquer modo, sempre se diga que são sabidas, a destreza e a celeridade que este Tribunal exemplarmente incute aos seus processos sendo que, no caso em apreço, nem sequer foi indicada prova testemunhal que pudesse porventura vir a protelar o processo.
- Diga-se ainda que, contrariamente ao que invocam, os atletas não estão impedidos de praticarem desporto e de treinarem, mantendo assim a sua capacidade física e desportiva. Estão, sim, impedidos de competir, mas isso decorre dos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos que agora pretendem branquear com argumentos infundados e meramente formais.

- Aliás repare-se que os demandantes não contestam que tenham praticado os graves factos de que foram acusados. Pretendem é invocar arditos argumentos jurídico-formais para, apesar disso, não sofrerem quaisquer sanções (ainda que lhes tenha sido parcialmente aplicada a amnistia)
- Por tal motivo, espera-se uma decisão de indeferimento com muita brevidade e como tal, ainda que outro fosse o desfecho, o que se não concede, sempre o seria em escasso tempo, pelo que também não existe *periculum in mora*.
- Por último, permitir que persistam em competição agentes e atletas que praticaram factos tão graves para o Desporto como agressões e ameaças, seria transmitir a todos os que com eles praticam desporto que, de facto, a violência no Desporto compensa e passa impune. E, como tal, o prejuízo resultante da providência (a manutenção em jogos, impunes, os demandantes que tão mal se comportaram) seria bem superior ao dano que se pretende evitar (eventualmente um ou dois meses de não participação em competições, pois disso se trata, se porventura, o que não sucederá, tivessem sucesso na sua pretensão).
- Assim, não se encontram preenchidos os requisitos de que depende o decretamento da providência requerida, pelo que a mesma deve ser indeferida.

I. Procedimento Cautelar

O Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, terá forçosamente de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende, até pela quantidade de situações em análise que hão-de ser verificadas uma a uma.

Este colégio arbitral considera a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste ponto é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Demandada que exceda consideravelmente o dano que com ela os Demandantes pretendem evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁴.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e

⁴ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

abreviado (summaria cognitio), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁵ [];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)⁶;
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar⁷.

E compete, muito naturalmente, aos Demandantes alegarem os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados⁸.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em

⁵ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁶ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

⁷ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

⁸ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou os Demandantes em penas de suspensões e interdição de 2 jogos à porta fechada, acima discriminadas.

A constituição deste Colégio Arbitral (12/12/2023) e a continuação da consumação das suspensões e interdição de 2 jogos à porta fechada que se pretendem evitar com a providência cautelar (16/12/2023 e/ou 17/12/2023) decorre menos do que prazo de decisão de cinco dias previsto no artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, haverá de reconhecer-se que tais necessidades processuais inviabilizam materialmente uma decisão definitiva - com a rigorosa análise sobre se pode considerar-se estarem verificados os



Tribunal Arbitral do Desporto

pressupostos para o decretamento requerido, de que se não prescinde - da presente ação arbitral em tempo útil.

Cabendo em exclusivo ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as adequadas providências cautelares⁹, um tal aparente constrangimento de tempestiva realização da justiça não pode aceitar-se.

Algum auxílio terá de encontrar-se para uma situação como a presente, na qual, para mais, se reconhece unanimemente que no confronto dos interesses em presença prepondera o dos Demandantes.

De acordo com o artigo 41.º, n.º 9 da LTAD aplica-se "com as necessárias adaptações", "os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil". Mas também vimos que o manda fazer (e por que razão o faz) preconizando, acima de tudo, uma decisão segundo os pressupostos processuais civis das medidas cautelares, em detrimento dos critérios do processo cautelar administrativo.

Acontece que no seio da arbitragem necessária do TAD estamos perante situações de cariz eminentemente administrativo, razão por que o legislador terá acautelado aquelas "necessárias adaptações" - que antecipou como possíveis e, até, prováveis - no n.º 9 do artigo 41.º da LTAD.

Uma dessas adaptações - que não contende, de todo, com a decisão definitiva da providência cautelar à luz dos pressupostos previstos em sede de processo civil, *porque não depende da aplicação de critérios alternativos*

⁹ cfr. artigo 41.º, n.º 2, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

do mesmo tipo -, cuja imprescindibilidade surge evidenciada precisamente por situações urgentíssimas como a presente, é a de se assumir a possibilidade de o TAD, lançando mão das previsões dos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA, decretar provisoriamente uma providência cautelar.

O artigo 116.º, n.º 5, do CPTA prevê que, oficiosamente ou a pedido, possa o juiz decretar provisoriamente a providência no despacho liminar, conforme o disposto no artigo 131.º do mesmo Código:

“Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subseqüentes termos (...).”

Trata-se de um *amparo especialmente urgente*, no seio do urgente processo cautelar, que a revisão de 2015 do CPTA veio claramente ampliar (e que precisamente a LTAD não podia ainda conhecer), numa lógica de aprofundamento da garantia de tutela jurisdicional efetiva, que o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição proclama sem restrições.

Na verdade, quando o artigo 131.º do CPTA se refere a “pendência do processo”, é inequivocamente a pendência do próprio processo cautelar que tem em mente¹⁰.

Não poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado e a

¹⁰ cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 1036 a 1045.



Tribunal Arbitral do Desporto

providência requerida não se evidencie imediatamente improcedente, *lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar.*

Como inequivocamente ocorre na situação *sub judice*.

J. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade **decretar, provisoriamente, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de 2(dois) jogos à porta fechada, multas e suspensões, aplicadas aos Demandantes.**

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, da Senhora Dr.^a Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro e Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,